

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao delegado de polícia que, no curso de investigação policial, constate a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura do respectivo Auto, além de outras providências.

Autor: Deputado Delegado Matheus Laiola

Relator: Deputado Sargento Portugal

I – Relatório

Vem a analise desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 435, de 2024, em epígrafe. Sua ementa afirma que o projeto de permite ao delegado, no curso de investigação policial, ao constatar a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, possa determinar ao órgão de trânsito, seja ele municipal ou estadual, a lavratura de auto administrativo da infração.

Em sede de justificativa, o autor argumenta que “O objetivo de tal Projeto de Lei é evitar um vácuo no ordenamento jurídico, pois nem sempre a apuração de crimes graves carrega a reboque a correlata punição administrativa daqueles que praticam, concomitantemente, crimes e infrações administrativas de trânsito.”



* C D 2 4 6 2 1 6 9 0 1 8 0 0 *

Desta forma, fora exarado despacho pela Mesa da Câmara dos Deputados determinando que as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, e de Viação e Transportes – CVT se pronunciem a cerca do mérito da matéria, competindo ainda à Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania a análise dos aspectos relacionados a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD) e cumpre regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

No dia 22 de março do corrente ano a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo este deputado designado relator no dia 18/04/2024. Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Em conformidade com o Art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o PL nº 435, de 2024.

O projeto de lei em questão propõe duas inovações à Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. O primeiro visa permitir ao delegado de polícia, durante a investigação policial e constatando a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determinar ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura e o processamento do respectivo auto de infração.

O segundo estabelece a criação de Delegacias Especializadas em Infrações de Trânsito e prevê mecanismos de repasse, total ou parcial, dos valores arrecadados pelas autuações emitidas pelos delegados de polícia ao Fundo Especial da Polícia Civil. No mesmo sentido, determina que esses recursos sejam utilizados para a valorização remuneratória dos policiais civis,



* CD246216901800 *

bem como para investimentos em aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação e modernização da Polícia Civil.

A proposta parte de uma premissa valiosa para a eficiência do Estado brasileiro, conforme o princípio consagrado no Art. 37 da Constituição Federal. Atribuir ao delegado de polícia a competência para lavrar autos de infração de trânsito durante a investigação de crimes promove uma atuação mais integrada e eficiente do Estado.

Além disso, já existem delegacias especializadas em crimes de trânsito em diversos estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Espírito Santo, o que demonstra a viabilidade de tal iniciativa.

No entanto identificamos que o texto, no formato em que se encontra, conflita com as atividades típicas da polícia judiciária e com a função do inquérito policial, conforme estabelecido na Lei Orgânica das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023). Além disso, a criação de delegacias especializadas para infrações de trânsito parece não ser razoável.

Nesse diapasão, o substitutivo apresentado, corrige as imperfeições atribuindo ao delegado de polícia competência para apontar à autoridade de trânsito ocorrência de infração administrativa, nos termos do Art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Também confere prazo de 90 dias para que os órgãos estaduais e municipais se adequem.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 435, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sargento Portugal

Relator



* C D 2 4 6 2 1 6 9 0 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2024.

Acrescenta o §4º-A, ao Art. 280, da Lei 9.503, de 1997, que Institui o Código Brasileiro de Trânsito- CTB, para permitir ao delegado de polícia que, no curso de investigação policial, constate a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, apontar ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura do respectivo Auto.

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 280, da Lei 9.503, de 1997, que Institui o Código Brasileiro de Trânsito- CTB, para dispor sobre a comunicação do cometimento de infração de trânsito, constatado no curso de inquérito pela autoridade policial, ao órgão ou entidade de trânsito dos Municípios, Estados e Distrito Federal, de sua circunscrição.

Art. 2º O Art. 280, da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 280

.....

.....

§4º-A. Durante o curso do inquérito, a autoridade policial, constatada a prática de infração administrativa de trânsito cuja penalidade de multa seja concomitante à penalidade de suspensão do direito de dirigir, poderá comunicar o fato, com os respectivos documentos comprobatórios, ao órgão ou entidade de trânsito dos Municípios, Estados e Distrito Federal, de sua respectiva circunscrição, para avaliação quanto à autuação de processo administrativo destinado à aplicação das penalidades previstas neste Código, na forma regulamentada pelo CONTRAN.



* C D 2 4 6 2 1 6 9 0 1 8 0 0 *

§ 4º-B. Para fins do § 4º-A deste artigo, o prazo para expedição da notificação da autuação será contado a partir do recebimento da comunicação pela autoridade de trânsito competente

"

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sargento Portugal

Relator



* C D 2 4 6 2 1 6 9 0 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246216901800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal